



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047664 - ES (2023/0009902-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463**
RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA**
ADVOGADO : **CAIO MARTINS ROCHA E OUTRO(S) - ES022863**
INTERES. : **ADM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491**
INTERES. : **START NAVEGACÃO LTDA**
INTERES. : **VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA**
OUTRO NOME : **BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **OSVALDO CORREA DE ARAÚJO - SP059803**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica omissão ou deficiência de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que o acórdão recorrido apresentou concretamente os fundamentos que justificaram sua conclusão, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, aplicando corretamente a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece tal prazo para a responsabilidade civil contratual.

3. A alegação de prescrição trienal, sob o argumento de que a obrigação seria de natureza extracontratual, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, não poderia ser conhecida. Isto porque seria necessária a revisão dos elementos probatórios a fim de se concluir pela ausência de uma prova nos autos, pretensão esta que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. A aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme jurisprudência do STJ, dispensa pedido expresso do recorrente, permitindo o julgamento do

mérito quando a causa está madura, sem configurar julgamento surpresa, em conformidade com o art. 10 do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047664 - ES (2023/0009902-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : CAIO MARTINS ROCHA E OUTRO(S) - ES022863
INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
INTERES. : START NAVEGACÃO LTDA
INTERES. : VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
OUTRO NOME : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO - SP059803

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica omissão ou deficiência de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que o acórdão recorrido apresentou concretamente os fundamentos que justificaram sua conclusão, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, aplicando corretamente a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece tal prazo para a responsabilidade civil contratual.

3. A alegação de prescrição trienal, sob o argumento de que a obrigação seria de natureza extracontratual, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, não poderia ser conhecida. Isto porque seria necessária a revisão dos elementos probatórios a fim de se concluir pela ausência de uma prova nos autos, pretensão esta que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. A aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme jurisprudência do STJ, dispensa pedido expresso do recorrente, permitindo o julgamento do

mérito quando a causa está madura, sem configurar julgamento surpresa, em conformidade com o art. 10 do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIGRAIN VITÓRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 1554-1563):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 434 E 435, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a prescrição decenal, quando deveria ter aplicado a prescrição trienal, por entender que a obrigação seria de natureza extracontratual, já que nenhum contrato foi juntado aos autos.

Alega ainda que houve julgamento surpresa, sem prévia manifestação das partes, violando o art. 10 do CPC. Sustenta, também, que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente as questões suscitadas, incorrendo em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 1595-1603).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Inicialmente, no que tange à alegação de omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, a decisão monocrática destacou a ausência dos referidos vícios, pontuando que o acórdão recorrido apresentou concretamente os fundamentos que justificaram sua conclusão, não havendo ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Não merece reparo tal ponto, visto que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, o que se observou do acórdão recorrido.

No que tange à prescrição, a decisão monocrática corretamente aplicou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ de que a responsabilidade civil contratual está sujeita a esse prazo, conforme decidido no EREsp n. 1.281.594/SP. A pretensão da agravante de aplicar o prazo trienal não encontra amparo, uma vez que a relação jurídica em questão é de natureza contratual.

Ademais, a alegação de que a responsabilidade seria extracontratual por ausência de anexação do contrato processo não poderia sequer ser conhecida por esta Corte, visto que, para tanto, seria necessário compulsar as provas juntadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Quanto à aplicação da Teoria da Causa Madura, como demonstrado na decisão monocrática, é dispensável pedido expresso do recorrente para que, afastada a extinção do processo, o Tribunal possa aplicar a teoria, notadamente quando a instrução processual permite a análise do mérito.

Assim, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, que permite o julgamento do mérito quando a causa está madura, sem que isso configure julgamento surpresa, conforme o art. 10 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, pode o Tribunal, na apelação, julgar o feito de imediato, caso a controvérsia se refira a questão de direito ou quando já tiverem sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/7973, atual art. 1.013, § 3º e 4, do CPC/2015" (AgInt no R Esp n. 1.904.155/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, D Je de 1/9/2022).

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 12/3/2024.)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese, estava a causa madura para julgamento do mérito em sede de apelação, entendimento este que não pode ser revertido sem reexame das provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. É inviável a desconstituição do entendimento estadual, para concluir que o processo não estava em condições de imediato julgamento, sem o prévio reexame fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 12/3/2024.)

Diferentemente do alegado pelo recorrente, a questão envolve, além da discussão jurídica sobre a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, a própria revisão dos elementos probatórios juntados aos autos para verificar se o feito estaria suficientemente instruído para prolação de decisão de mérito pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.047.664 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0009902-1

Número de Origem:

00180323620108080024 024100180322 180323620108080024 24100180322 50013453020194029999
5001345302019402999900180323620108080024

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

RECORRENTE : MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

RECORRENTE : START NAVEGAÇÃO LTDA

RECORRENTE : VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA

OUTRO NOME : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO - SP059803

RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ROCHA E OUTRO(S) - ES022863

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : CAIO MARTINS ROCHA E OUTRO(S) - ES022863
INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
INTERES. : START NAVEGACÃO LTDA
INTERES. : VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
OUTRO NOME : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO - SP059803

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025